
**REGULAMENTO DO CARBON CASH RF FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO RENDA FIXA LONGO PRAZO**

CNPJ sob o nº 65.786.754/0001-64

São Paulo, SP
07 de agosto de 2026

REGULAMENTO DO CARBON CASH RF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA LONGO PRAZO

O **CARBON CASH RF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA LONGO PRAZO**, constituído sob a forma de condomínio aberto, de acordo com o Anexo Normativo I da Resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, sendo regido pelo Regulamento.

1. DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento, em seus Anexos e Apêndices, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos nesta Cláusula, exceto se de outra forma estiverem definidos neste Regulamento, em seus Anexos e/ou Apêndices, no singular ou no plural. Além disso, (a) quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Capítulo Um aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural, o masculino incluirá o feminino e vice-versa; (b) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações; (c) referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas; (d) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens ou anexos deste Regulamento; (e) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e (f) salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento:

Administrador	é a LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , instituição financeira, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1.184, 9º andar, conjunto 91, Vila Olímpia, CEP 04548-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.361.690/0001-72, devidamente habilitada pela CVM para prestar os serviços de administrador de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 16.206, de 08 de maio de 2018.
Agência Classificadora de Risco	é a empresa, registrada na CVM, que poderá ser contratada pelo Gestor, em nome do Fundo, quando previsto neste Regulamento, para prestar, em nome da Classe, os serviços referentes à atribuição o serviço de classificação de risco das Cotas.
Alocação Mínima	significa o enquadramento do percentual mínimo de

	80% (oitenta por cento) do Patrimônio Líquido que deverá ser alocado em Ativos Financeiros.
Anexo	significa o(s) Anexo(s), destinado(s) à disciplina dos termos e condições específicos da(s) Classe(s).
ANBIMA	é a Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
Apêndice	Significa o apêndice integrante deste Regulamento que dispõe sobre as características aplicáveis a Subclasse do Fundo.
Assembleia ou Assembleia Geral	significa a Assembleia Geral dos Cotistas do Fundo, para a qual serão convocados os cotistas titulares de Cotas emitidas por todas as Classes.
Ativos Financeiros	significa os ativos financeiros a serem adquiridos pela Classe, previstos na Cláusula 7 do Anexo Descritivo.
Auditor Independente	significa a empresa registrada na CVM, contratada pelo Administrador, que exerce função de auditor independente em nome do Fundo, para prestar os serviços referentes à auditoria das demonstrações contábeis do Fundo.
BACEN	é o Banco Central do Brasil.
B3	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
Classe ou Classe Única	significa a Classe Única, bem como as demais classes de Cotas do Fundo, as quais, nos termos da Resolução CVM 175, poderão vir a ser constituídas e conferirão direitos e obrigações distintos entre si, que poderão contar com segregação patrimonial em relação às demais Classes do Fundo, quando permitido nos termos das normas aplicáveis, e cuja constituição se dará por meio de deliberação conjunta das Prestadores de Serviços Essenciais e da celebração do respectivo Anexo.
CNPJ/MF	é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
Conta da Classe	significa qualquer conta bancária de titularidade da Classe, mantida pelo Administrador junto a instituição financeira habilitada, que será utilizada para as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações e encargos da Classe
Cotas	significam, em conjunto e indistintamente, as cotas da Classe Única do Fundo, representativas de frações ideais do patrimônio da Classe Única, e as demais cotas que possam vir a ser emitidas, inclusive na hipótese de criação de novas Classes, observado que

	enquanto permanecer a estrutura de Classe Única do Fundo, as características e direitos, bem como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e resgate das Cotas estarão descritas no Anexo da Classe Única.
Cotas da Subclasse Única	significa as cotas da classe única.
Cotistas	são os titulares das Cotas.
Custodiante	significa a LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , instituição financeira, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1.184, 9º andar, conjunto 91, Vila Olímpia, CEP 04548-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.361.690/0001-72, devidamente habilitada pela CVM para prestar os serviços de custódia de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 16.702 de 07 de novembro de 2018.
CVM	é a Comissão de Valor Mobiliários.
Data de Início do Fundo	significa a Data da 1ª Integralização das Cotas de qualquer Subclasse.
Data de Conversão	significa o Dia Útil em que será apurado o valor da Cota aplicável aos pedidos de aplicação ou resgate realizado pelos Cotistas da Classe, observado o disposto neste Regulamento e no respectivo Apêndice.
Data da 1ª Integralização	significa, em relação à cada Subclasse, a data em que ocorrer a sua 1ª (primeira) integralização de Cotas.
Data de Pagamento	significa cada data em que ocorrer o resgate das Cotas da Subclasse única, conforme previsto no respectivo Apêndice.
Data de Resgate	Significa a data de resgate das Cotas, que ocorrerá 1 (um) dia após a Data de Solicitação de Resgate.
Data de Solicitação de Resgate	Significa a data em que o Cotista encaminhará a solicitação de resgate à Administradora.
Data de Verificação	significa o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, iniciando-se no 5º (quinto) Dia Útil do mês imediatamente posterior à Data da 1ª Integralização.
Demais Ativos Financeiros	significa os demais ativos financeiros integrantes da carteira da Classe.
Dias Úteis	significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça da sede do Administrador ou do Custodiante.

Disponibilidades	são, em conjunto: (a) recursos em caixa; (b) depósitos bancários à vista; e (c) os Demais Ativos Financeiros.
Entidade Registradora	é a entidade registradora autorizada pelo BACEN, que poderá ser contratada pelo Administrador, conforme necessário.
Evento de Avaliação	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 15.2, do(s) Anexo(s) ao Regulamento.
Evento de Liquidação	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 15.3, do(s) Anexo(s) ao Regulamento.
Fundo	o CARBON CASH RF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA LONGO PRAZO , regido nos termos deste Regulamento.
Gestor	é a ALARIS GESTÃO DE RECURSOS LTDA. , com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo na Rua Cardeal Arcoverde, nº 1.641, 1º andar, cj. 13 e 14, Pinheiros, CEP 05407-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.707.841/0001-73, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de gestão de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 15.335, de 04 de novembro de 2016.
Investidores Qualificados	são os Investidores Qualificados, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 30.
Monitoramento	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 13.1 dos Anexo(s) ao Regulamento.
Ordem de Alocação	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 12.1, do(s) Anexo(s) ao Regulamento.
Parte Relacionada ou Partes Relacionadas	significa, em relação a uma determinada Pessoa, qualquer Pessoa (i) controlada direta ou indiretamente; (ii) que esteja sob o controle comum a tal Pessoa; bem como (iii) as controladoras direta e indiretas de tal Pessoa. Para fins de esclarecimento, estão incluídos no conceito de Partes Relacionadas fundos de investimentos cujas cotas sejam detidas por Partes Relacionadas da referida Pessoa. O termo "controle", para os fins da presente definição, deverá ter o significado que lhe é atribuído no artigo 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada. Os termos "controlada" e "controlador" deverão ser interpretados em consonância com o acima disposto.
Patrimônio Líquido	significa o patrimônio líquido da Classe, que será equivalente à diferença entre (i) o valor agregado dos ativos da Classe, correspondente à soma do Valor dos

	Ativos Financeiros e do valor das Disponibilidades, e (ii) as exigibilidade e provisões da Classe.
Pessoa	significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade, associação, joint venture, sociedades anônimas, fundos de investimento, organizações, entidades sem personalidade jurídica ou autoridade governamental.
Política de Investimentos	tem o significado definido na Cláusula 7.4, do(s) Anexo(s).
Prestadores de Serviços	são os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto com os terceiros por eles contratados em nome da Classe.
Prestadores de Serviços Essenciais	são o Gestor e o Administrador, em conjunto.
RAET	é o regime de administração especial temporária.
Regulamento	é este regulamento do Fundo.
Resolução CVM 21	é a Resolução CVM 21, de 25 de fevereiro de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 30	é a Resolução CVM 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 160	é a Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
Resolução CVM 175	é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme em alterada e observados os prazos de vigência aplicáveis.
SCR	é o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR.
SIN	é a Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais.
Subclasse	É a subclasse única do Fundo.
Taxa de Administração	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.1 do(s) Anexo(s) ao Regulamento.
Taxa de Gestão	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.2 do(s) Anexo(s) ao Regulamento.
Taxa Máxima de Custódia	Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.3 do(s) Anexo(s) ao Regulamento.
Valor Unitário de Emissão	Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 10.1.2, do(s) Anexo(s) ao Regulamento.

2. CARACTERÍSTICAS E OBJETIVO DO FUNDO

2.1 O Fundo é uma comunhão de recursos que se caracteriza como Fundo de Investimento Financeiro Renda Fixa Longo Prazo - "FIF", constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, nos termos do Anexo Normativo I à Resolução CVM 175.

2.2 A estrutura do Fundo conta com classe Subclasse única, conforme informações constantes no Anexo da Classe ("Classe"), conforme as informações específicas constantes no Anexos das respectivas Classes, sendo que cada Classe será constituída com patrimônio próprio e segregado do patrimônio das demais Classes, e responderá apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.

2.3 Este Regulamento prevê as informações gerais com relação ao Fundo e comuns a Classe e Subclasse. O Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Classe e Subclasse, caso aplicável. Cada Apêndice que integra o respectivo Anexo dispõe sobre informações específicas da Subclasse e as informações específicas de cada emissão da Subclasse, conforme aplicável.

2.4 O Administrador e o Gestor poderão, conforme venha a ser permitido nos termos da Resolução CVM 175, a seu exclusivo critério e por meio de ato conjunto, constituir novas classes e/ou subclasses de cotas, observadas as disposições da Resolução CVM 175, deste Regulamento e do Anexo, sendo que, caso seja constituída (i) nova classe, o funcionamento de tal nova classe será regido por anexo específico e complementar ao Regulamento; e/ou (ii) nova subclasse, o funcionamento de tal nova subclasse será regido por Apêndice específico e complementar ao Regulamento e ao respectivo anexo da classe a ele vinculada.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

3.1 As atividades do Fundo serão iniciadas na Data de Início do Fundo. O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

3.2 Após 90 (noventa) dias do início das atividades, caso a(s) Classe(s) mantenha(m), a qualquer tempo, Patrimônio Líquido diário inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por 90 (noventa) dias seguidos, esta(s) deve(m) ser imediatamente liquidada(s) ou incorporada(s) a outra Classe de cotas pelo Administrador, caso exista. A CVM poderá cancelar o registro do funcionamento da(s) Classe(s) correspondente(s) caso o Administrador não tome tempestivamente as medidas ora indicadas nesta Cláusula, nos termos dos parágrafos do artigo 8 da Resolução CVM 175.

4. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

4.1 A administração fiduciária do Fundo será exercida pela **LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1.184, 9º andar, conjunto 91, Vila Olímpia, CEP 04548-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.361.690/0001-72, devidamente habilitada pela CVM para prestar os serviços de administrador de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 16.206 de 08 de maio de 2018.

4.2 A gestão do Fundo será exercida pela **ALARIS GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde, nº 1.641, 1º andar, cj. 13 e 14, Pinheiros, CEP 05407-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.707.841/0001-73, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de gestão de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 15.335, de 04 de novembro de 2016.

4.3 Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os demais Prestadores de Serviços possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou pela Classe, prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

4.4 Cada Prestador de Serviços responderá somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua atuação, sendo que a sua responsabilidade perante o Fundo, a(s) Classe(s) e demais Prestadores de Serviços é, individual e limitada aos serviços por ele prestados, sem qualquer solidariedade.

5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Obrigações do Administrador

5.1. O Administrador possui poderes e autoridade para, dentro de sua respectiva área de atuação, praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, podendo constituir procuradores com poderes para a prática de tais atos, desde que com prazo determinado de vigência do mandato, com exceção das procurações com poderes da cláusula ad judicia que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica.

5.2. O Administrador deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus

próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (a) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (b) deste Regulamento e seus Anexos, (c) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia e (d) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

5.3. Sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares às quais está sujeito, o Administrador obriga-se a:

(a) desempenhar as obrigações determinadas nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e nos artigos 22, 25 do Anexo Normativo I à Resolução CVM 175;

(b) respeitar as restrições determinadas na regulamentação em vigor, principalmente as dispostas nos artigos 45 e 101 a 103 da Parte Geral da Resolução CVM 175;

(c) prestar diretamente ou contratar, em nome de cada Classe, terceiros habilitados a prestar os seguintes serviços: (i) tesouraria, controle e processamento dos ativos da carteira; e (ii) escrituração das Cotas; (iii) auditor independente, nos termos do artigo 69, da parte geral da Resolução CVM 175;

(d) contratar, em nome do Fundo e/ou das Classes, demais Prestadores de Serviços que se fizerem necessários em benefício Fundo e/ou das Classes, conforme aplicável, observado o disposto no artigo 83, parágrafo 3º, da Parte Geral da Resolução CVM 175;

(e) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- (1) o registro dos titulares das Cotas inscritos no registro de Cotistas do Fundo;
- (2) o livro de atas de assembleia geral ou especial de Cotistas e o livro ou a lista de presença de Cotistas;
- (3) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
- (4) os relatórios do auditor independente, se houver.

(f) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo, impostas por este Regulamento, bem como pela regulamentação em vigor, nos termos do artigo 104, inciso "iv" da Resolução CVM 175;

(g) nos termos do artigo 122, II, alínea "a", da Resolução CVM 175, preparar, em conjunto com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, quando aplicável, e, após aprovação pela Assembleia, executá-lo;

(h) diligenciar para que potenciais inconsistências identificadas pelo Gestor sejam tempestivamente tratadas;

(i) prontamente informar, à Agência Classificadora de Risco, acerca da (1) a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Auditor Independente ou do Custodiante; (2) a ocorrência de Eventos de Liquidação; e (3) da celebração de potenciais aditamentos aos contratos relacionados à operações do Fundo que impactem à Classificação de Risco das Cotas;

(j) fornecer anualmente aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;

5.4. O Administrador pode contratar outros serviços em benefício das Classes, que não estejam listados acima, observado que, nesse caso a contratação não deverá ocorrer em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia, na medida em que permitido nos termos da regulamentação aplicável.

5.5. O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados por ele, em nome do Fundo, nas hipóteses de (a) os demais Prestadores de Serviços não serem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estarem ausentes do âmbito de atuação da CVM.

Obrigações do Gestor

5.6. O Gestor tem a responsabilidade de considerar as limitações estabelecidas no Regulamento, no(s) Anexo(s) e nos Apêndices, bem como na legislação e na regulamentação, obrigando-se, inclusive, a:

(a) desempenhar as obrigações dispostas nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175;

(b) respeitar as restrições determinadas na regulamentação vigentes, principalmente as dispostas nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM 175;

(c) instruir o Administrador, imediatamente, sobre eventuais alterações dos Prestadores de Serviço contratados pelo Gestor, em nome do Fundo;

(d) observar os limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, nos termos da Resolução CVM 175 e do

Regulamento;

(e) contratar, em nome do Fundo, os seguintes serviços, conforme aplicável: (a) a intermediação de operações para a carteira do Fundo; (b) distribuição de Cotas, quando esse não for o próprio Gestor, nos termos da Resolução CVM 21; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco das Cotas por Agência Classificadora de Risco, observados os requisitos previstos na Resolução CVM 175; (e) formador de mercado; e (f) cogestão da carteira da Classe.

5.1.2 O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo, se (a) os demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

5.1.3 O Administrador e o Gestor são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Resolução CVM 175 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou das Classes, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor, sendo que a contratação de terceiros por Prestadores de Serviços Essenciais deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo o respectivo Prestador de Serviço Essencial, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.

Vedações

5.2 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, dentro de suas áreas de atuação, em nome do Fundo:

(a) receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta vinculada;

(b) contrair ou realizar empréstimos, ainda que para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas subscritas ou para cobrir o patrimônio líquido negativo, exceto se expressamente permitido de acordo com os Anexos, em relação a qualquer das Classes, observados os limites e os requisitos previstos na regulamentação aplicável;

(c) comercializar Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;

(d) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na legislação aplicável e/ou neste Regulamento;

- (e) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pela Classe;
- (f) negociar com Ativos Financeiros e realizar operações em desacordo com a composição da carteira e a política de investimento da Classe, conforme previsto no Anexo;
- (g) assegurar rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (h) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma, exceto se expressamente permitido de acordo com os Anexos, em relação a qualquer das Classes, observados os limites e os requisitos previstos na regulamentação aplicável;
- (j) realizar operações em desacordo com a composição da carteira e a política de investimento de cada Classe, conforme previsto nos respectivos Anexos;
- (k) emitir qualquer Classe ou série de Cotas em desacordo com este Regulamento;
- (l) dispor dos recursos disponíveis das Classes para efetuar o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas;
- (m) realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses expressamente permitidas de acordo com o artigo 33 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175 e com os Anexos;
- (n) aceitar que as garantias outorgadas em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, Gestor ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios;
- (o) o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do fundo
- (p) emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo em operações cursadas por meio de serviço que não seja autorizado pelo BACEN ou pela CVM; e

(q) executar qualquer ato de liberalidade.

5.3 O Gestor, assim como a Consultoria Especializada, não deve receber remunerações, benefícios ou vantagens, diretas ou indiretas, que eventualmente prejudiquem a independência na tomada de decisão, ou na sugestão de investimento.

Custódia

5.4 Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175, o Custodiante foi contratado pelo Fundo, representado pelo Administrador ou pelo Gestor, conforme aplicável, para ser responsável pela prestação ao Fundo dos seguintes serviços:

(a) acatar somente as ordens emitidas pelo Administrador, Gestor e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados; e

(b) executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da Classe.

5.4.1 A renúncia, pelo Custodiante, das funções assumidas perante o Fundo, nos termos deste Regulamento e/ou do Contrato de Custódia, deverá ser realizada mediante o envio de notificação ao Administrador e ao Gestor.

6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

6.1 O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos caso: (a) haja descredenciamento para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários por decisão proferida pela CVM; (b) conforme determinado por sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos, a prática de comprovada fraude, de desvio de conduta e/ou de desvio no desempenho das suas funções, deveres ou no cumprimento de suas respectivas obrigações; (c) haja renúncia de tais Prestadores de Serviços; ou (d) por deliberação da Assembleia, ocorra a sua destituição.

6.2 Na ocorrência de quaisquer dos eventos dispostos na Cláusula 6.1, o Administrador deverá convocar a Assembleia Geral de forma imediata, que deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, para deliberar acerca da substituição de referido Prestador de Serviço Essencial, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

6.3 Na hipótese de renúncia de Prestador de Serviço Essencial, este deverá se

manter em suas funções até a sua efetiva substituição, o que deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias da renúncia aplicável.

6.4 Na hipótese do Prestador de Serviço Essencial descredenciado não ser substituído pela Assembleia Geral, inclusive por falta de quórum em ambas as convocações, ou tiver decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que o prestador substituto tenha assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial, a(s) Classe(s) deverá(ão) ser liquidada(s), devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

6.5 Caso a Assembleia Geral acima aprove a substituição do Prestador de Serviço, sem nomear um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia Geral com tal objetivo.

6.6 Fica desde já certo e ajustado que a CVM, na hipótese de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, poderá, conforme aplicável, nomear um administrador ou gestor em caráter temporário, inclusive para fins da convocação da Assembleia de mencionada acima.

6.7 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem quaisquer custos adicionais (i) disponibilizar ao seu substituto, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros e informações sobre o Fundo e as Classes, incluindo os previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, para viabilizar o cumprimento, pelo prestador de serviço substituto, dos deveres e obrigações do Prestador de Serviço; e (ii) fornecer qualquer esclarecimento acerca da administração fiduciária ou a gestão do Fundo, que seja solicitado pelo prestador de serviço que o substituir.

6.8 No caso de decretação de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia para deliberar acerca da (i) substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou (ii) a liquidação de quaisquer da(s) Classe(s). A partir de pedido embasado do liquidante, do administrador temporário, ou do interventor, conforme aplicável, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário.

6.9 As disposições da substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que forem cabíveis, à substituição dos demais Prestadores de Serviços.

7. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS ÀS CLASSES

7.1 A Classe tem como objetivo proporcionar aos Cotistas valorizações de suas cotas mediante aplicação preponderante em ativos financeiros de renda fixa, buscando retorno compatível com as variações das taxas de juros domésticas e/ou índices de preços, observada a política de investimento prevista neste Regulamento.

7.2 O investimento nas Classes não é garantido, de forma alguma, pelo FGC – Fundo Garantidor de Créditos, pelo Administrador, pelo Gestor, ou por qualquer outro Prestador de Serviços.

7.3 O investimento nas Classes não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, sendo os fatores de risco indicados nos Anexos correspondentes à cada Classe.

8. DAS DESPESAS E ENCARGOS

8.1 Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175, as despesas abaixo elencadas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo, conforme aplicáveis. Enquanto permanecer a estrutura de Classe Única, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe Única. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinadas Classes poderão ser exclusivamente alocadas a estas, conforme previsto nos Anexos e nos Apêndices:

(a) taxas, impostos ou contribuições, no âmbito federal, estadual, municipal ou em autárquicas, que incidam ou venham a incidir sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, das Classes e/ou das Subclasses;

(b) qualquer despesa referente ao envio, impressão, registro de documentos, e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;

(c) despesas relativas às correspondências, dentre outras as comunicações aos Cotistas, que são de interesse do Fundo, das Classes e/ou Subclasses;

(d) as despesas e honorários que os trabalhos do Auditor Independente gerar;

(e) emolumentos e comissões que foram pagas por alguma operação das carteiras das Classes;

(f) qualquer despesa com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

(g) honorários advocatícios, quaisquer custas e despesas relativas aos processos incorridos em defesa dos interesses do Fundo e das Classes, em juízo ou fora dele,

inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

(h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes das carteiras das Classes, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou das Classes no exercício de suas respectivas funções;

(i) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes das carteiras das Classes;

(j) despesas com a realização da Assembleia Geral ou Assembleia Especial;

(k) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação de quaisquer das Classes;

(l) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

(m) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa Máxima de Custódia;

(n) montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão, observado o disposto na regulamentação vigente;

(o) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;

(p) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome das Classes, nos termos da Resolução CVM 175;

(q) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco;

(r) taxa de fiscalização, no âmbito de oferta pública de valores mobiliários, observado o previsto na Resolução CVM 160, bem como o previsto no item "xiv" do Artigo 117 da Resolução CVM 175. Na hipótese dos coordenadores da Oferta realizarem tal pagamento por conta e ordem do Fundo, com recursos próprios, por motivos operacionais, deverão ser reembolsados do valor de referida taxa junto ao Fundo.

8.2 Qualquer despesa que não foi prevista na Cláusula 8.1 como um encargo deverá ser atrelada ao Prestador de Serviço Essencial que fez a contratação.

8.3 Caso sejam constituídas novas classes de cotas de emissão do Fundo, todas

as classes se sujeitarão aos mesmos encargos previstos na Cláusula 8.1, sem prejuízo de despesas específicas das classes e subclasses que venham a ser descritas em cada Anexo ao Regulamento que regerá o funcionamento de cada classe de cotas, observado que, neste caso, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da respectiva classe de cotas que incidir em tais despesas.

8.4 Caso sejam constituídas novas classes de cotas de emissão do Fundo, as despesas (a) referentes ao funcionamento ou questões relacionadas ao Fundo e/ou (b) incorridas por mais de uma classe, estarão sujeitas ao rateio proporcional, na exata proporção da participação de cada classe no patrimônio líquido total do Fundo.

8.5 Caso o Fundo conte com diferentes classes de cotas, compete ao Administrador promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às Classes.

9. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

9.1 As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse dos Cotistas da Classe deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas, junto ao Administrador, na data da convocação da Assembleia.

9.1.1 Serão considerados aptos a representar os Cotistas, nos termos da Cláusula 9.1 acima, os representantes legais e/ou procuradores dos Cotistas que tenham poderes na data de realização da Assembleia.

9.2 Poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia Geral, para deliberar sobre ordem do dia de interesse dos Cotistas da Classe: (i) os Prestadores de Serviços Essenciais; e (ii) o Custodiante; ou, (iii) os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação, sendo que tal requerimento de convocação será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento do pedido aplicável. A convocação e a realização da Assembleia serão custeadas pelos respectivos requerentes de tal Assembleia.

9.2.1 A Assembleia deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização, observados os prazos aplicáveis nas hipóteses de Classes e/ou Subclasses, conforme o caso, sendo que a convocação da Assembleia deverá (i) ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada nas páginas eletrônicas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores; (ii) conter o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia; e (iii) enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem tratadas, não se

admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, existam matérias que dependam da aprovação da Assembleia.

9.2.2 A ausência de convocação a uma Assembleia poderá ser suprida pela presença da totalidade da comunhão dos Cotistas ou dos Cotistas da respectiva Classe.

9.3 A Assembleia Geral, será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista de cada uma das Classes.

9.3.1 Conforme disposto na Cláusula 9.3.2 abaixo, não poderão votar na Assembleia: **(a)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços; **(b)** as Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(c)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços; **(d)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade; ou **(e)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou das Classes no que se refere à matéria em deliberação.

9.3.2 A proibição descrita na Cláusula 9.3.1 acima não se aplicará quando: **(a)** os únicos Cotistas forem, em suas respectivas Classes ou Subclasses, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos itens (a) e (b) da Cláusula 9.3.1 acima; ou **(b)** houver a aquiescência expressa dos Cotistas das Classes ou Subclasses, conforme o caso, que representam a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pelo Administrador.

9.4 A Assembleia Geral, será feita de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, conforme o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da Resolução CVM 175, caso a Assembleia seja realizada de modo parcialmente eletrônico será admitida a participação presencial dos Cotistas. Não será admitida a Assembleia exclusivamente presencial.

9.4.1 A autenticidade e a segurança devem ser garantidas pelo Administrador na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser efetuados por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

9.4.2 Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que informada pelo Administrador antes da realização da Assembleia, sendo que o processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas,

poderá, ainda, ser utilizado em relação as deliberações da Assembleia.

9.5 A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador a todos os Cotistas, conforme descrito na Cláusula 19 dos Anexos, que deverá conter todos os elementos informativos que são necessários ao exercício do direito de voto.

9.5.1 Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias, caso a consulta ocorra por meio eletrônico, ou 15 (quinze) dias, caso ocorra por meio físico, para se manifestar no âmbito da consulta formal.

Assembleia deverá disponibilizar o resumo das decisões aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

9.7 A Assembleia Geral, conforme o caso, tem como competência privativa:

(a) deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, se houver;

(b) deliberar sobre a substituição do Administrador ou do Gestor;

(c) deliberar sobre a substituição do Custodiante;

(d) emissão de novas classes de cotas; e

(e) alterar o Regulamento, exceto nas demais hipóteses previstas na Cláusula 9.7.3 abaixo.

9.7.1 A Assembleia que for convocada para deliberar acerca do item (a) da Cláusula 9.8 abaixo, somente será realizada após, no mínimo, 15 (quinze) dias da data em que as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado estiverem disponíveis aos cotistas, contendo relatório do auditor independente.

9.7.2 As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

9.7.3 O Regulamento poderá ser alterado, independentemente se a Assembleia foi realizada ou não, nas seguintes hipóteses: **(a)** necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; **(b)** necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços; ou **(c)** redução da Taxa de Gestão ou da Taxa de Administração.

9.7.4 A modificação referida no item (c) da Cláusula 9.7.3 acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

9.8 Respeitados os quóruns qualificados nas Cláusulas 9.8.1 abaixo, as matérias deliberadas na Assembleia serão sempre aprovadas pelo voto favorável dos Cotistas que deve respeitar a maioria das Cotas presentes na Assembleia.

9.8.1 As matérias previstas nos itens da Cláusula 9.7 acima serão aprovadas, em primeira convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas em circulação e, em segunda convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas presentes na Assembleia.

9.8.2 Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação nas Assembleias, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no Fundo, Classe ou Subclasse, conforme o caso, na data da realização da Assembleia, observadas, se houver, as formas de cálculo da quantidade de votos atribuídas às diferentes Subclasses da Classe restrita, estabelecidas no Anexo, desde que a participação de Cotista da mesma Subclasse seja equitativa.

9.8.3 Excepcionalmente, caso, em qualquer momento, o valor das Cotas de uma determinada Subclasse em circulação seja zero e esta Cláusula 9.7 exija o voto dos Cotistas titulares das Cotas da referida Subclasse para que seja possível a deliberação de qualquer matéria na Assembleia, o voto de tais Cotistas será contado considerando-se 1 (um) voto por Cota.

10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1 O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses, tendo seu encerramento no último dia do mês de maio de cada ano.

10.2 O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas Classes e/ou Subclasses (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência:

Telefone: (11) 2646-1166

Site: <https://liminedtvm.com.br/>

E-mail: juridico@liminedtvm.com.br e adm.fundos@liminedtvm.com.br

Ouvidoria: ouvidoria@liminedtvm.com.br,

10.3 O Fundo poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação

relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias de Cotistas, conforme abaixo disposto.

10.3.1 Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pelo Administrador, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

10.3.2 Não obstante o disposto acima, nas hipóteses em que solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, o Cotista solicitante deverá arcar com as correspondentes despesas.

10.3.3 Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175, neste Regulamento e no Anexo da respectiva Classe.

10.3.4 Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos e Apêndices, a referida coleta se dará por meio eletrônico, nos canais do Administrador.

10.4 Obrigações contidas no Regulamento cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer direito de acréscimo. Todos e quaisquer Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil.

11. FORO

11.1 Para dirimir quaisquer questões oriundas do Regulamento, fica desde já eleito o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ANEXO I – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO CARBON CASH RF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA LONGO PRAZO

1. DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

1.1 Este Anexo dispõe sobre as informações específicas da Classe Única do Fundo, bem como sobre as informações à sua Subclasse, sendo que este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento, Apêndices, com a Resolução CVM 175 e seu respectivo Anexo Normativo I, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.1.1 Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, na própria Resolução CVM 175) ou o significado atribuído no Regulamento, nos Apêndices.

2. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

2.1 A Classe está inscrita no CNPJ/MF sob o nº 65.786.754/0001-64, devidamente autorizada pela CVM, se caracteriza como Classe Renda Fixa Longo Prazo e é constituída como regime aberto, com prazo indeterminado de duração.

2.2 A Classe conta com subclasse única.

2.3 A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor subscrito, não estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o Patrimônio Líquido negativo da Classe.

2.4 Sem prejuízo do disposto no item 2.3 acima, caso se verifique um Patrimônio Líquido negativo, os credores do Fundo, os Cotistas e/ou a própria CVM poderão requerer judicialmente a decretação de insolvência do Fundo, nos termos do Código Civil e da legislação e regulamentação aplicável, sem prejuízo das responsabilidades dos prestadores de serviço do Fundo.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

3.1 O prazo de duração da Classe será indeterminado, sendo que o prazo de duração de da subclasse ou série de Cotas será definido nos respectivos Apêndices.

4. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

4.1 As Cotas da Classe terão como destinação exclusiva os Investidores Qualificados, nos termos do Artigo 12 da Resolução CVM 30.

5. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Auditor Independente

5.1 O Auditor Independente deverá ser contratado, pelo Administrador, com a função de auditar anualmente as demonstrações contábeis do Fundo.

Agência Classificadora de Risco

5.2 Desde que aprovado pela Assembleia Especial, uma Agência Classificadora de Risco poderá ser contratada pelo Gestor para atribuir a classificação de risco às Cotas.

6. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, ENCARGOS E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

6.1 Pela prestação dos serviços de administração fiduciária do Fundo a Administradora receberá da Classe remuneração percentual de 0,01% (um centésimo por cento ao ano) sobre o valor do Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, sempre respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais) ("Taxa de Administração").

6.2 Pela prestação dos serviços de gestão do Fundo a Gestora receberá da Classe remuneração percentual de 0,19% (dezenove centésimos por cento ao ano) sobre o valor do Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis ("Taxa de Gestão").

6.3 Pela prestação dos serviços de custódia das Cotas a Custodiante receberá da Classe remuneração percentual de 0,05% (cinco centésimos por cento ao ano) sobre o valor do Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, sempre respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ("Taxa Máxima de Custódia").

6.4 As remunerações previstas nas Cláusulas 6.1, 6.2 e 6.3 acima serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil, e serão pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do primeiro mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo.

6.5 Todos os impostos diretos incidentes sobre as remunerações indicadas nos itens 6.1, 6.2 e 6.3 acima, e que venham a incidir sobre os valores decorrentes da prestação dos serviços serão acrescidos aos valores a serem pagos pela Classe, nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

6.6 O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

6.7 Os valores mínimos mensais da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa Máxima de Custódia, conforme previstos nas Cláusulas 6.1, 6.2 e 6.3 acima, serão atualizados anualmente, a partir da Data de Início do Fundo, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV), ou outro índice que venha a substituí-lo.

6.8 A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa Máxima de Custódia não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão arcados diretamente pelo patrimônio da Classe.

6.9 A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa Máxima de Custódia compreendem as taxas de administração, de gestão e de custódia das classes dos fundos investidos, de acordo com a política de investimento descrita no presente Anexo I. Para os efeitos do quanto previsto nesta Cláusula, não serão consideradas as aplicações realizadas pela Classe em cotas que sejam (a) admitidas à negociação em mercado organizado; e (b) emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas ao Gestor.

6.10 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxas de ingresso ou taxa de saída.

7. COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Composição da Carteira

7.1 A Classe tem por objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas cotas mediante a aplicação preponderante de seu patrimônio em ativos financeiros de renda fixa, observada a política de investimento prevista neste Regulamento e a regulamentação aplicável.

7.2 Para o atingimento de seu objetivo de investimento, a Classe poderá aplicar seus recursos em ativos financeiros de renda fixa, bem como em cotas de outras classes de fundos de investimento, desde que tais investimentos sejam compatíveis com sua política de investimento, observados os limites e condições previstos neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

7.3 O Gestor buscará manter a carteira da Classe enquadrada de forma a preservar sua classificação como Fundo de Investimento Financeiro Renda Fixa Longo Prazo, observados os requisitos legais, regulatórios e tributários aplicáveis.

Política de Investimento

7.4 A Classe tem por objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas cotas mediante a aplicação preponderante de seu patrimônio em ativos financeiros de renda fixa, inclusive cotas de classes de fundos de investimento, observada a regulamentação aplicável.

7.4.1. No mínimo, 80% (oitenta por cento) do patrimônio líquido da Classe deverá permanecer aplicado em ativos financeiros relacionados, direta ou indiretamente, à variação da taxa de juros doméstica, de índice de preços, ou de ambos.

7.4.2. O percentual remanescente poderá ser aplicado nos demais ativos financeiros permitidos pela regulamentação aplicável e por este Regulamento, inclusive cotas de classes sênior de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIC FIDC), observado o disposto neste Regulamento.

7.4.3. A Classe poderá realizar operações com derivativos exclusivamente para proteção (hedge), posicionamento ou gestão eficiente da carteira, vedada a alavancagem e a assunção de exposição ao risco de moeda estrangeira ou renda variável.

7.5 A carteira da Classe será estruturada de forma a buscar manter prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, observado o tratamento tributário aplicável aos fundos classificados como longo prazo.

7.6 A Classe não possui compromisso de observar limite mínimo ou máximo para sua *duration* média ponderada.

7.7 Para alcançar seus objetivos a Classe deverá apresentar a composição abaixo, em relação ao seu patrimônio líquido:

Ativos	Mínimo	Máximo	Subconjunto	Conjunto
Cotas de classes de fundos de investimento de Renda Fixa classificados como Longo Prazo.	80%	100%		

Depósitos à vista, títulos públicos federais, títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira, operações compromissadas, cotas de fundos de índice que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa, cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa e que possuem os sufixos "curto prazo", "simples" ou "referenciado", desde que o seu indicador de desempenho (benchmark) seja CDI ou Selic.	0%	100%	100%	100%
Cotas de classes Sênior de fundos de investimento em direitos creditórios ("FIDC") e Cotas de classes Sênior de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios ("FIC FIDC")	0%	20%	20%	

CRÉDITO PRIVADO	Mínimo	Máximo
Ativos de crédito privado	0%	20%

O limite máximo de exposição a ativos de crédito privado previsto neste quadro prevalecerá sobre os demais limites de alocação previstos neste Artigo e será apurado de forma consolidada com as classes e fundos de investimento investidos, quando aplicável.

DERIVATIVOS (Exposição a Risco de Capital)	Mínimo	Máximo
Alavancagem	Vedada	
Operações com derivativos permitidas exclusivamente para proteção (hedge), posicionamento ou gestão eficiente da carteira.	Permitido	
Limite de margem bruta do patrimônio líquido da Classe (*requerida + potencial)	0%	20%

(*) Considera-se margem bruta o somatório das coberturas e margens de garantia, requeridas e potenciais, empregadas pela classe em relação às operações de sua carteira.

OPERAÇÕES COM O GESTOR, ADMINISTRADOR E LIGADAS	Mínimo	Máximo
Aplicação em cotas de fundos de investimento sob administração da Administradora, do gestor ou de empresas ligadas	0%	100%
Total de títulos, ativos financeiros e modalidades operacionais de emissão ou co-obrigação de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de sociedades por ela ligada direta ou indiretamente controladas, de suas coligadas ou de outras sociedades sob controle comum	0%	5%
Aplicação em títulos de emissão da ADMINISTRADORA, do gestor ou de empresas ligadas	0%	5%

7.8 A Administradora, bem como os fundos de investimento e carteiras por ela administrados, ou pessoas a ela ligadas, poderão atuar como contraparte em operações realizadas pela Classe.

7.9 Observado o disposto na regulamentação aplicável, as aplicações da Classe, consideradas de forma consolidada com as classes e fundos investidos, em ativos financeiros ou modalidades operacionais de um mesmo emissor ou contraparte

estarão limitadas a 50% do patrimônio líquido da Classe.

7.10 À Classe:

- (a) É vedado aplicar em ativos ou modalidades que não os previstos na legislação aplicável;
- (b) Ficam vedadas as aplicações em cotas de fundos e classes que invistam na Classe;
- (c) Como política de distribuição de Resultados, a Classe incorporará todos os rendimentos, amortizações e resgates dos ativos financeiros integrantes de sua carteira ao seu patrimônio líquido.

7.11 É vedado à Classe, bem como às classes e fundos investidos:

- (a) realizar operações em desacordo com a regulamentação aplicável ou com a política de investimento prevista neste Regulamento;
- (b) realizar operações que impliquem alavancagem ou que possam gerar patrimônio líquido negativo ou obrigação de aporte adicional de recursos pelos Cotistas;
- (c) aplicar recursos em ativos financeiros ou modalidades operacionais não admitidos pela regulamentação aplicável ou por este Regulamento;
- (d) aplicar recursos no exterior, direta ou indiretamente, inclusive por meio de cotas de fundos de investimento;
- (e) prestar fiança, aval, aceite ou assumir qualquer forma de coobrigação, ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas pela regulamentação aplicável;
- (f) realizar operações de *day trade*, ressalvadas aquelas executadas em bolsa ou em plataforma eletrônica, desde que devidamente justificadas pelo Gestor;
- (g) locar, emprestar, tomar emprestados, empenhar ou caucionar ativos financeiros, exceto nas hipóteses permitidas pela regulamentação aplicável, inclusive para constituição de garantias em operações com derivativos ou empréstimo de ativos;
- (h) adquirir cotas de fundos ou classes que invistam na própria Classe; e
- (i) remunerar prestadores de serviços dos fundos investidos em desacordo com a regulamentação aplicável.

7.12 A Classe incorporará ao seu patrimônio os dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos e/ou operações que integrem a carteira da Classe.

7.13 Os percentuais referidos neste capítulo deverão ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido da Classe do dia, observada a consolidação da carteira da Classe com as classes e fundos investidos, quando aplicável.

7.14 A Classe será gerida de forma a buscar manter seu enquadramento como fundo de investimento classificado como Renda Fixa Longo Prazo, observado o

tratamento tributário previsto na legislação aplicável, sem prejuízo de eventuais alterações legais ou regulamentares.

7.15 Características adicionais relacionadas ao objetivo da Classe também estão previstas na página do Administrador na rede mundial de computadores www.liminedtvm.com.br.

7.16 Apesar da diligência do Gestor em praticar a política de investimento da Classe prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco sistêmico, risco de crédito, negociação atípica nos mercados de atuação e condições adversas de liquidez. Ainda que o Administrador e o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não existe garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. Portanto, é recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, presentes na Cláusula 9 do presente Anexo.

7.17 O investimento nas Cotas não conta com garantia dos demais Prestadores de Serviços, dos Prestadores de Serviços Essenciais, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

7.18 Conforme consta nas “Regras e Procedimentos para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02”, que integram as diretrizes do Código de Administração de Recursos de Terceiros, da ANBIMA, **O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**

7.18.1 A política de exercício de direito de voto do Gestor está disponível na página do Gestor na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: www.alarisgestao.com

8. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

8.1 Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor e na Cláusula 9 do Regulamento que sejam de interesse específico da Classe ou Subclasse, a Assembleia Geral tem ainda, como competência:

(a) tomar anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício social, as contas da Classe e deliberar sobre as

demonstrações contábeis, nos termos do artigo 71 da Resolução CVM 175;

- (b) deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão, transformação ou prorrogação da Classe;
- (c) deliberar se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação;
- (d) deliberar sobre a interrupção da liquidação antecipada da Classe, na ocorrência de um Evento de Liquidação;
- (e) aprovar os procedimentos propostos pelo Gestor para o resgate das Cotas;
- (f) alterar os direitos de voto dos Cotistas ou quóruns deliberativos das Assembleias;
- (g) alterar os procedimentos de resgate das Cotas, conforme previstos no Regulamento, neste Anexo e no Apêndice da Subclasse;
- (h) alterar a política de investimento, composição e diversificação da carteira da Classe;
- (i) alterar o Anexo, exceto pelas hipóteses em que a alteração do Anexo independa de Assembleia, previstas na Cláusula 9.6.4 do Regulamento;
- (j) deliberar sobre a aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe;
- (k) deliberar sobre a emissão de novas Subclasses de Cotas;
- (l) deliberar sobre o aumento da Taxa de Gestão, da Taxa de Administração, da Taxa Máxima de Custódia ou da Taxa de Performance, conforme aplicável;
- (m) deliberar sobre a destituição ou contratação de Prestadores de Serviços da Classe; e
- (n) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

8.2 As deliberações da Assembleia Geral da Classe ou Subclasse serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

8.3 Considerando que as Cotas da Classe serão destinadas exclusivamente a Investidores Qualificados, fica, desde já, expressamente autorizado o exercício do

direito de voto na Assembleia: (a) por sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços; (b) pelos Prestadores de Serviços Essenciais e pelos demais Prestadores de Serviços; (c) pelo Cotista que tenha interesse conflitante com o das Classes no que se refere à matéria em deliberação; (d) por Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e (e) o Cotista, na hipótese de determinação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.

8.4 Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no Patrimônio Líquido da Classe ou Subclasse, conforme o caso.

9. FATORES DE RISCO

9.1 O investimento nas Cotas apresenta riscos, especificamente aqueles indicados nesta Cláusula 9. Não existe uma garantia que possa eliminar completamente a possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Ativos Financeiros e dos Demais Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

9.1.1 Cada Cotista deverá comprovar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, fazê-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

9.2 Ausência de garantia das Cotas. As aplicações realizadas nas Cotas não contam com garantia dos demais Prestadores de Serviços, dos Prestadores de Serviços Essenciais, de qualquer mecanismo de seguro, de quaisquer terceiros, ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). Não é prometido ou assegurado pelos Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços aos Cotistas qualquer rentabilidade em razão da aplicação nas Cotas. Os recursos para o pagamento do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

9.3 Risco de Governança. Se a Classe vier a emitir novas Cotas, seja mediante deliberação em Assembleia e/ou a exclusivo critério do Administrador, a relação de poderes para a aprovação de alterações a este Regulamento e para as demais matérias de competência da Assembleia Geral poderá ser alterada, em razão de

eventual modificação na proporção da participação então detida pelos Cotistas na Classe que também poderá ser alterada.

9.4 Desempenho passado. Ao avaliar quaisquer informações fornecidas nos materiais de divulgação da Classe relacionados a resultados passados de quaisquer mercados ou investimentos nos quais o Administrador e/ou o Gestor tenham participado, os potenciais Cotistas devem levar em consideração que tais resultados passados não garantem resultados futuros e que não há garantia de que a Classe alcançará resultados semelhantes.

9.5 Inexistência de garantia de rentabilidade. A Classe não oferece garantia de rentabilidade mínima aos Cotistas, seja pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC ou qualquer outra forma de garantia. Se os rendimentos provenientes dos Ativos Financeiros emitidos pelas sociedades alvo não forem suficientes para valorizar as Cotas, a rentabilidade dos Cotistas poderá ficar aquém de qualquer meta eventualmente indicada pelo Gestor. Portanto, não há garantias de retorno efetivo do investimento nas Cotas da Classe.

9.6 Demais Riscos. A Classe também pode enfrentar outros riscos decorrentes de eventos externos ou exógenos ao seu controle, como alterações nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros da carteira, mudanças na política monetária, inadimplência de pagamentos, moratória, aplicações ou resgates significativos. Caso esses riscos se concretizem, podem resultar em perdas para a Classe e para os Cotistas.

9.7 Risco de crédito dos Devedores e dos eventuais coobrigados. Os ativos da Classe estão sujeitos ao não cumprimento das obrigações pelos devedores e coobrigados, diretos ou indiretos, dos ativos incluídos na carteira da Classe, ou pelas contrapartes das operações da Classe, assim como à falta de garantias adequadas oferecidas em favor desses ativos. A Classe arca com os gastos relacionados aos processos de cobrança dos Ativos Financeiros e outros ativos da sua carteira, além de zelar pelos direitos e preocupações dos Cotistas, seguindo as decisões da Assembleia. Além disso, a Classe só pode instaurar ou manter processos judiciais ou extrajudiciais para cobrar os ativos quando o limite de seu Patrimônio Líquido for ultrapassado e os detentores de Cotas contribuírem com valores adicionais, se necessário. Portanto, há a possibilidade de os Cotistas fornecerem recursos para garantir a implementação e manutenção de medidas que protejam seus interesses, caso a cobrança judicial ou extrajudicial dos Ativos Financeiros seja necessária. Antes de receber integralmente a contribuição mencionada e obter confirmação do compromisso dos Cotistas em arcar com os honorários advocatícios relacionados à Classe em caso de eventual condenação, o Administrador não pode iniciar ou continuar qualquer ação judicial.

9.8 Risco para Execução das garantias relacionadas aos Ativos Financeiros. Os Ativos incentivados podem estar vinculados a determinadas garantias, o que implica um potencial risco de inadimplência ou acionamento dessas garantias relacionadas à operação. Em caso de execução das garantias, há a possibilidade de contratação de auditores, juntamente com outros custos, que serão suportados pela Classe. Além disso, há os riscos associados à presença de bens na composição da carteira da Classe, os quais podem impactar negativamente a rentabilidade. Assim, eventos relacionados à execução de garantias podem afetar adversamente o valor das Cotas, bem como a eficiência econômica da Classe.

9.9 Risco de baixa liquidez no mercado secundário. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, isso dificulta a sua alienação ou ocasionando a obtenção de um preço de venda que cause perdas patrimoniais para os Cotistas. Portanto, não existem garantias dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços quanto à possibilidade de alienação das Cotas no mercado secundário ou ao seu preço de venda.

9.10 Falhas operacionais. A aquisição, a liquidação e a cobrança Ativos Financeiros e dos Demais Ativos Financeiros dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e de eventuais terceiros. A carteira do Fundo poderá ser afetada, caso os procedimentos operacionais descritos no Regulamento e nos demais documentos relacionados ao Fundo e à Classe venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

9.11 Interrupção da prestação de serviços. Para que o Fundo e a Classe funcionem plenamente, ambos dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços. Na hipótese de qualquer interrupção na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do Fundo ou da Classe. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços seja substituído, poderá resultar em um aumento dos custos do Fundo ou da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.

9.12 Liquidação da Classe. Conforme o estabelecido no presente Anexo, há eventos que podem ensejar a liquidação da Classe. Assim, há a possibilidade de os Cotistas receberem de forma antecipada os valores investidos, eventualmente em valores inferiores à sua expectativa inicial, sendo que os Cotistas poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade proporcionada pela Classe. No momento da liquidação, a Classe poderá não dispor de recursos suficientes para o pagamento do resgate das Cotas aos Cotistas. Nessa hipótese, o

pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado (a) ao vencimento ou ao resgate dos Ativos Financeiros e dos Demais Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe; (b) à venda dos Ativos Financeiros e dos Demais Ativos Financeiros a terceiros, com o risco do deságio do preço de venda; ou (c) ao resgate das Cotas mediante a dação em pagamentos dos Ativos Financeiros e dos Demais Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. Em qualquer caso, os Cotistas e a Classe poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.

9.13 Ausência de propriedade direta dos ativos. Os direitos dos Cotistas serão exercidos sobre todos os ativos da carteira da Classe de modo geral, e proporcional à quantidade de Cotas detidas por cada um dos Cotistas. Deste modo, os Cotistas não terão quaisquer direitos de propriedade direta sobre os Ativos Financeiros e os Demais Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

9.14 Risco de Patrimônio Líquido Negativo – Nos termos do inciso I, do artigo 1.368-D, do Código Civil Brasileiro e da Resolução CVM nº 175, a responsabilidade dos cotistas de um fundo de investimento pode ser limitada ao valor das cotas por eles detidas. Uma vez que se optou por não limitar sua responsabilidade neste Regulamento, e na medida em que o valor do Patrimônio Líquido da Classe seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações da Classe, os Cotistas da Classe respondem pela satisfação dos valores e eventuais aportes necessários, podendo, inclusive, ter de perder a integralidade do capital investido e ter que aportar valor maior que o valor subscrito na Classe.

9.15 Risco de Concentração da Carteira. A maior concentração da carteira pode resultar na maior probabilidade de a Classe sofrer perdas financeiras, além da maior possibilidade de inadimplência por parte do emissor ativo e consequente perda de parte substancial do capital ou da totalidade do investimento dos cotistas. Além disso, devido à eventual concentração da carteira em determinados ativos conforme a Política de Investimento estabelecida neste Regulamento, há um risco adicional de liquidez desses ativos. Isso ocorre porque as aplicações associadas à Classe estão sujeitas, individualmente ou em conjunto, a afetar negativamente o preço e/ou rendimento dos ativos da carteira da Classe.

9.16 Risco de Taxa de Juros – A rentabilidade da Classe pode ser impactada em função da flutuação nos valores de mercado de posições detidas pela Classe, ocasionadas pela variação das taxas de juros praticadas no mercado;

9.17 Risco de juros pós-fixados (CDI, TMS) – os preços dos ativos podem variar em virtude dos spreads praticados nos ativos indexados ao CDI ou à TMS;

9.18 Risco de Investimento em Títulos Indexados à Inflação – o valor dos ativos financeiros pode aumentar ou diminuir de acordo com a variação do índice de inflação

ao qual está atrelado. Em caso de queda do valor desses ativos, o patrimônio líquido da Classe pode ser afetado negativamente;

9.19 Risco de Operação. O valor dos Ativos Financeiros é determinado pelo controlador, que se baseia em fontes públicas de cotação de ativos financeiros. Isso ocorre devido ao risco de os valores oficiais dos Ativos Financeiros serem divulgados em momentos diferentes dos nacionais. No entanto, o valor estimado pode sofrer imprecisões ou aproximações e diferir do valor oficial estimado pelo custodiante ou administrador no exterior. Nessas circunstâncias, os cotistas podem ser beneficiados ou prejudicados, dependendo da subavaliação ou superavaliação feita pelo controlador. Ademais, as negociações e os valores dos Ativos Financeiros da Classe podem ser impactados por diversos fatores externos, como intervenções de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, moratórias, alterações na política monetária ou na regulamentação aplicável aos fundos de investimento e suas classes e/ou operações. Esses eventos têm o potencial de resultar em perdas para os cotistas. Além disso, o fluxo normal das operações nos mercados internacionais pode ser interrompido devido a condições políticas, regulatórias e macroeconômicas nos países envolvidos.

9.20 Riscos relacionados a fatores macroeconômicos. Eventos externos, como circunstâncias extraordinárias ou situações especiais de mercado, ocorridos tanto no Brasil quanto no exterior, assim como eventos de natureza política, econômica ou financeira que possam modificar substancialmente a situação atual e exercer uma influência significativa sobre o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, depreciações cambiais e mudanças na legislação, têm o potencial de acarretar prejuízos para os cotistas. Isso ocorre porque as Classes estão sujeitas de forma direta ou indireta, às oscilações e condições dos mercados de títulos e valores mobiliários, os quais são principalmente influenciados pelos cenários político e econômico tanto nacional quanto internacional. A Classe, assim com os Prestadores de Serviço e Prestadores de Serviço Essenciais, não assumirá responsabilidade por ressarcir, aplicar multas ou impor penalidades de qualquer tipo caso os cotistas incorram em prejuízos decorrentes desses eventos.

9.21 Riscos nas Classes investidas. Os Prestadores de Serviços essenciais podem encontrar dificuldades para identificar falhas na administração ou gestão de tais classes investidas, situação na qual eles não serão responsabilizados pelas eventuais consequências negativas resultantes dessa condição.

9.22 Operações com derivativos. A Classe poderá realizar operações com derivativos desde que visando proteção patrimonial. As operações com derivativos, normalmente, acrescentam riscos à carteira da Classe e poderão afetar a sua rentabilidade de forma negativa.

10. COTAS DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO E VALORIZAÇÃO DAS COTAS

Características Gerais

10.1 As Cotas terão forma escritural e nominal. A inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas do Fundo será de responsabilidade do Administrador ou da instituição contratada para realizar a escrituração de cotas.

10.1.1 As Cotas corresponderão a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe, respeitadas as características da Subclasse de Cotas previstas no presente Anexo e no respectivo Apêndice. As Cotas serão emitidas em Subclasse única.

10.1.2 O valor unitário de emissão das Cotas será de R\$ 1.000,00 (mil reais) ("Valor Unitário de Emissão").

10.1.3 As demais características, vantagens e restrições específicas aplicáveis às Cotas da Subclasse única serão determinadas no respectivo Apêndice e Apêndice.

Emissão das Cotas

10.2 A aplicação de cotas não depende de aprovação prévia pela Assembleia Geral da Classe.

10.2.1 A solicitação de aplicação em desacordo com a antecedência mínima estipulada, caso houver, acarretará a prorrogação do pedido de aplicação para a janela de emissão seguinte.

10.2.2 Solicitações de aplicações e resgates de cotas efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro dia útil subsequente.

10.2.3 Para efeito de emissão de cotas, conversão para fins de resgate e de contagem de prazo entre a data de conversão e liquidação dos resgates de cotas, os dias que impliquem no fechamento da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (B3), não serão considerados como dias úteis, sendo processados no primeiro dia útil subsequente. Em feriados de âmbito estadual ou municipal, que não impliquem em fechamento da B3, as movimentações serão acatadas normalmente, e processadas de acordo com o disposto neste Regulamento.

10.3 Nos termos do artigo 19 da Resolução CVM 175, as Cotas de uma da Subclasse serão sempre emitidas (a) na 1ª (primeira) emissão, pelo Valor Unitário de Emissão; e (b) a partir da 2ª (segunda) emissão (inclusive), pelo valor unitário

atualizado a ser calculado e divulgado diariamente no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a Classe atua (Cota de Fechamento), de acordo com os termos desta Cláusula 10.

10.4 Os Cotistas não terão direito de preferência para a subscrição em qualquer hipótese de emissão de Cotas.

Subscrição e integralização das Cotas

10.5 No ato de subscrição das Cotas, cada Cotista subscritor deverá assinar o termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento, declarando, além do disposto no artigo 29 da parte geral da Resolução CVM 175, a sua condição de Investidor Qualificado, conforme termo de adesão disponibilizado pela Administradora;

10.6 Observado os termos do respectivo Apêndice, as Cotas serão integralizadas, à vista, no ato da subscrição, de acordo com os procedimentos previstos no presente Regulamento.

10.6.1 A integralização das Cotas deverá ser realizada, em moeda corrente nacional de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN em favor da Conta da Classe.

10.7 Para fins do cálculo do número de Cotas a que cada Cotista tem direito, não serão deduzidas quaisquer taxas ou despesas do valor entregue à Classe, sendo que todas as Cotas poderão ser subscritas por um mesmo Cotista.

Valorização das Cotas

10.8 As Cotas serão valorizadas todo Dia Útil, para determinar seu valor de integralização e resgate. Tal valorização ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização da Subclasse única, sendo certo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate. Para fins do disposto nesta Cláusula, o valor considerado para fins de cálculo da valorização das Cotas será o Valor Unitário de Emissão.

10.11.1 Sem prejuízo da apuração diária, a divulgação do valor da Cota e do patrimônio líquido da Classe será realizada mensalmente, nos termos da regulamentação vigente.

10.11.2 Nos termos do artigo 19 da Resolução CVM 175, as Cotas da Subclasse serão sempre emitidas por valor a ser calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a Classe atua (Cota de Fechamento), de acordo com os termos desta Cláusula 15.

10.9 O valor unitário das Cotas da Subclasse única será o equivalente ao resultado da divisão do valor do eventual saldo Patrimônio Líquido, pelo número de Cotas da Subclasse única em circulação. O valor unitário das Cotas de qualquer Subclasse será calculado com base no fechamento de cada Dia Útil pela Administradora.

10.10 O procedimento de valorização das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da Classe de Cotas existentes. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos, se os resultados da Classe e o valor total da carteira do Fundo permitirem.

11. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E RESGATE DAS COTAS

11.1 Amortização das Cotas. Não será admitida amortização de Cotas, devendo seu valor ser integralmente liquidado no momento do resgate, observadas as disposições deste Anexo e do respectivo Apêndice.

11.2 As Cotas poderão ser resgatadas a qualquer tempo, sem período de carência, por meio de solicitação encaminhada à Administradora, observadas às condições dos itens abaixo.

11.3 A solicitação do resgate será considerada recebida na data em que for realizada, desde que recebida até às 14h30 (catorze horas e trinta minutos) de um Dia Útil. Caso não seja realizada em um Dia Útil ou, seja recebida após às 14h30 (catorze horas e trinta minutos) de um Dia Útil, a solicitação do resgate será considerada recebida no Dia Útil imediatamente seguinte, inclusive para efeitos de início da contagem do prazo para pagamento.

11.4 Resgate de Cotas. os Cotistas poderão requerer o resgate de suas Cotas, sendo que a sua realização se efetuará 1 (um) dia após a Data de Solicitação de Resgate, por meio de solicitação escrita à Administradora.

11.4.1 Os Cotistas poderão cancelar o resgate mediante a formalização ao administrador ou gestor dentro do prazo entre a solicitação e o pagamento do resgate.

11.4.2 O resgate das Cotas deverá ser feito em moeda corrente nacional, por meio **(a)** de transferência eletrônica disponível (TED); ou **(b)** outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

11.4.3 As Cotas da Subclasse única poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

11.5 Resgate Compulsório. Observada a ordem de alocação de recursos prevista no presente Anexo, as Cotas poderão ser resgatadas, de forma compulsória, a critério do Gestor, caso ocorra o desenquadramento da Alocação Mínima. O resgate compulsório de que trata este Anexo será realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os Cotistas titulares das Cotas, não sendo cobrada a taxa de saída.

11.6 O procedimento de resgate das Cotas nesta Cláusula 11 não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da Classe de Cotas existentes. Portanto, as Cotas serão resgatadas, se os resultados da Classe e o valor total da carteira do Fundo permitirem.

11.7 Valor das Cotas para fins de resgate. O valor das Cotas, para fins do seu resgate, será apurado na respectiva Data de Conversão, que será realizado em até 1 (dia) dias corridos a contar da Data de Solicitação de Resgate pelo Cotista, e o pagamento se dará em 5 (cinco) Dia Úteis contados a partir da data da conversão de cotas.

12. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

12.1 A partir da Data de Início do Fundo e até a liquidação da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do pagamento dos ativos integrantes da carteira da respectiva Classe serão alocados na seguinte ordem ("Ordem de Alocação"):

(a) desde que não esteja em curso um Evento de Liquidação ou a liquidação da Classe:

(1) pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, do Regulamento e da legislação aplicável;

(2) pagamento de operações com derivativos;

(3) se aplicável, provisionamento de recursos, nas hipóteses de liquidação e extinção da Classe, para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção da Classe, e em valores compatíveis com o montante destas despesas, se estas se fizerem necessárias, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades;

(4) pagamento do pedido de resgate das Cotas da Subclasse única em circulação; e

(5) aquisição de novos Ativos Financeiros;

(b) Caso esteja em curso um Evento de Liquidação, ou a liquidação da Classe:

(1) pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, do Regulamento e da legislação aplicável;

(2) pagamento de operações com derivativos; e

(3) pagamento do resgate das Cotas em circulação;

13. MONITORAMENTO DE RISCOS

13.1 Os investimentos das Classes devem estar alinhados com seus objetivos e, para isso, são utilizadas estratégias de monitoramento de risco ("Monitoramento") para avaliar o grau de exposição da Classe aos riscos mencionados anteriormente, considerando a regulamentação aplicável.

13.1.1 O objetivo do Monitoramento é antecipar o comportamento da economia utilizando dados históricos e especulações para prever os possíveis cenários que possam afetar a Classe. No entanto, não há garantia de que esses cenários se concretizarão na prática, portanto, a possibilidade de perda para os Cotistas não pode ser descartada.

13.1.2 O Monitoramento pode utilizar dados fornecidos por fontes externas, as quais serão as únicas responsáveis pelos dados disponibilizados e, consequentemente, pelo resultado das previsões e estimativas. Os Prestadores de Serviço Essenciais, dessa forma, não serão responsáveis pela veracidade e integridade dos dados.

13.1.3 A área de gerenciamento de risco, encarregada do Monitoramento e supervisão, não sofre influência dos Prestadores de Serviço Essenciais. No entanto, no que diz respeito à liquidez, o Monitoramento é de responsabilidade do Gestor e do Administrador, cada um dentro de sua esfera de atuação. Isso implica na avaliação do valor total dos ativos passíveis de liquidação financeira em um período específico, levando em consideração as regras de resgate e a composição da carteira da Classe, e atribuindo probabilidades para a comercialização desses ativos nas condições de mercado atuais.

14. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

14.1 A Classe não limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das respectivas Cotas subscritas, na forma prevista neste Regulamento.

14.2 Observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento, o

descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios e demais ativos componentes da carteira da Classe será atribuído às Cotas, até o limite equivalente à somatória do valor total das Cotas.

14.3 Considerando o disposto na Cláusula acima e as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que o Fundo e a Classe apresentem Patrimônio Líquido Negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

14.4 Na hipótese de verificação de Patrimônio Líquido Negativo descrita acima, os Cotistas serão chamados a realizar aporte de recursos, tanto quanto bastem para saldar os compromissos da Classe definidos neste Regulamento.

14.5 Adicionalmente aos documentos de subscrição do Fundo, o Cotista celebrará termo de ciência e assunção de responsabilidade ilimitada, nos termos do Suplemento A da Resolução CVM nº 175, atestando, assim, sua plena ciência de que: (a) esta Classe não gera a limitação de sua responsabilidade ao valor subscrito; e; (b) que dessa forma, poderá ser chamado a cobrir eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe.

15. LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

15.1 A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia.

15.2 São considerados eventos de avaliação do Fundo ("Eventos de Avaliação") quaisquer das seguintes ocorrências:

(a) descumprimento, pelos Prestadores de Serviço Essenciais e/ou pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações estabelecidos no Regulamento e nos demais documentos existentes referentes ao funcionamento do Fundo, desde que não sanado no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contado do recebimento da notificação;

(b) desenquadramento da Alocação Mínima, sem que haja a correspondente regularização no prazo de 10 (dez) Dias Úteis;

(c) a impossibilidade de aquisição de Ativos Financeiros que atendam à política de investimento da Classe, por um período superior a 10 (dez) Dias Úteis;

(d) RAET, insolvência, intervenção, liquidação extrajudicial, ou falência dos Prestadores de Serviços; e

(e) pagamento do resgate das Cotas da Subclasse única em desacordo com o disposto no presente Anexo I.

15.2.1 Caso ocorra quaisquer um dos Eventos de Avaliação, o Administrador deverá, de forma imediata **(a)** suspender a subscrição de novas Cotas e o pagamento do resgate das Cotas; **(b)** comunicar tal fato ao Gestor, devendo este interromper a aquisição de novos Ativos Financeiros; e **(c)** convocar a Assembleia para deliberar se o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação.

15.2.2 Assembleia prevista na Cláusula 15.2.1(c) acima deverá ser cancelada, caso tal Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da referida Assembleia.

15.2.3 Caso a referida Assembleia delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, ou na hipótese da Cláusula 15.2.2 acima, as medidas previstas na Cláusula 15.2.1(a) e (b) acima deverão ser interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais que aprovadas pela Assembleia.

15.2.4 Além das obrigações do Administrador previstas no Regulamento, o Administrador obriga-se a, nas hipóteses de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição, cuja conta de titularidade do Fundo é mantida, fazer o necessário para redirecionar o fluxo de recursos provenientes do pagamento: **(1)** dos Ativos Financeiros; **(2)** dos Demais Ativos Financeiros, para conta, de outra instituição, cujo titular é o Fundo.

15.3 As seguintes hipóteses são consideradas eventos de liquidação ("Eventos de Liquidação"):

(a) caso seja deliberado na Assembleia que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

(b) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;

(c) na hipótese de rescisão ou resilição do contrato de prestação de serviços firmado com o Custodiante, ou renúncia do Custodiante, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

(d) renúncia dos Prestadores Essenciais, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

(e) sempre que assim decidido pela unanimidade dos Cotistas em Assembleia especialmente convocada para tal fim;

(f) intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, Administrador ou

Gestor, sem a sua efetiva substituição de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

(g) se após 90 (noventa) dias contados do início de suas atividades, o Patrimônio Líquido médio da Classe for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) período de 90 (noventa) dias consecutivos; e

(h) caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe não possa fazer frente aos encargos e despesas da Classe nas respectivas datas de vencimento, observado um prazo de cura de 5 (cinco) Dias Úteis.

15.3.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, o Administrador deverá, de forma imediata **(a)** suspender a subscrição de novas Cotas e o pagamento da do resgate das Cotas; **(b)** comunicar tal fato ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos Ativos Financeiros; e **(c)** convocar a Assembleia para deliberar sobre a cessação dos procedimentos de liquidação da respectiva Classe ou o plano de liquidação elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, em conjunto, nos termos da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

15.3.2 Caso a Assembleia referida na Cláusula 15.3.1(c) acima não seja instalada, em segunda convocação, por falta de quórum, o Administrador iniciará os procedimentos de liquidação da respectiva Classe, de acordo com o disposto neste Anexo.

15.3.3 Caso a Assembleia prevista na Cláusula 15.3.1(c) acima aprove a cessação dos procedimentos de liquidação da Classe, as medidas previstas na Cláusula 15.3.1(a) e (b) acima deverão ser interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais aprovadas pela Assembleia. Adicionalmente, os Cotistas dissidentes ou sejam titulares de Cotas poderão solicitar o resgate das suas Cotas pelo seu respectivo valor atualizado, observado o que for definido na referida Assembleia.

15.4 No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, o Administrador deverá **(a)** fornecer as informações relevantes sobre a liquidação da respectiva Classe a todos os Cotistas detentores de Cotas da respectiva Classe, simultaneamente e de forma imediata, atualizando-as sempre que for necessário; e **(b)** assegurar um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas, através da verificação da precificação e da liquidez da carteira da Classe.

15.5 De acordo com o plano de liquidação da Classe aprovado na Assembleia disposta na Cláusula 15.3.1(c) acima, as Cotas da respectiva Classe deverão ser resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

(a) o Gestor não deverá adquirir novos Ativos Financeiros e deverá resgatar ou alienar os Ativos Financeiros e os Demais Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, adotando todas as medidas necessárias para que tal resgate ou alienação dos Ativos Financeiros e dos Demais Ativos Financeiros não prejudique a sua rentabilidade esperada; e

(b) após o pagamento ou o provisionamento dos encargos do Fundo e da Classe, todas as Disponibilidades e os pagamentos recebidos, referentes aos ativos integrantes da carteira da Classe deverão ser destinados para o pagamento do resgate das Cotas em circulação, de forma *pro rata*, respeitada a Ordem de Alocação.

15.5.1 A Assembleia que confirmar a liquidação do Fundo deverá deliberar sobre os procedimentos de liquidação e possibilidade de dação em pagamento dos Ativos Financeiros e dos Demais Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

16. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

16.1 As informações sobre a Classe deverão ser divulgadas de forma abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

16.1.1 As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão estar disponíveis eletronicamente para os Cotistas. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

16.1.2 Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou do Regulamento e/ou do Anexo, a referida coleta se dará, nos termos do artigo 12, § 3º da Resolução CVM 175, por meio da utilização do endereço eletrônico, identificado no campo “e-mail”, sendo admitido como forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador e os Cotistas do Fundo.

16.1.3 O Administrador enviará correspondências físicas aos Cotistas que assim solicitarem, sendo que, os custos de envio de tais correspondências serão suportados pelos solicitantes.

16.1.4 Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço físico ou eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, quando da primeira correspondência devolvida por incorreção no respectivo endereço.

17. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS

17.1 O Administrador e/ou o Gestor deverão divulgar, em sua página na rede mundial de computadores, as informações periódicas e eventuais da Classe, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, mantendo tais informações disponíveis aos Cotistas. O Administrador é responsável por encaminhar aos Cotistas e à CVM as informações aplicáveis exigidas no artigo 24 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175.

17.2 O Administrador será obrigado a divulgar ampla e imediatamente, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes das carteiras da Classe. Os demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar de forma imediata ao Administrador sobre quaisquer fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

17.2.1 Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter as Cotas.

17.2.2 Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira deverá ser **(i)** comunicado a todos os Cotistas da Classe; **(ii)** informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(iii)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(iv)** mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, enquanto a distribuição pública das Cotas estiver em curso, dos distribuidores, na rede mundial de computadores.

17.2.3 São exemplos de fatos potencialmente relevantes: **(i)** a alteração no tratamento tributário conferido a Classe, ou aos Cotistas; **(ii)** a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço pelo formador de mercado; **(iii)** a contratação da Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço pela Agência classificadora de risco registrada na CVM contratada pelo Gestor, para prestar, em nome da Classe, o serviço de classificação de risco das Cotas; **(iv)** a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas ou à Classe Profissionais; **(v)** a substituição do Administrador ou do Gestor; **(vi)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; **(vii)** a alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas; **(viii)** o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e **(ix)** a emissão de novas Cotas.

17.3 O Administrador deverá divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido em periodicidade compatível com a liquidez da Classe prevista neste Regulamento.

17.4 O Administrador deverá divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e disponível para acesso gratuito do público em geral, a demonstração de desempenho, elaborada conforme modelo do Apêndice C à Resolução CVM 175 e em observância aos termos do §5º do artigo 22 do Anexo Normativo I à Resolução CVM 175, relativa aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano]

17.5 O resumo das decisões da Assembleia pode ser disponibilizado por meio do extrato de conta, sendo certo que caso a Assembleia seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o caput pode ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembleia.

17.6 O Administrador deverá encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação da carteira da Classe à CVM, conforme o formulário disponibilizado no referido sistema, no prazo de 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações.

17.7 As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser elaboradas e divulgadas de acordo com as regras específicas editadas pela CVM.

17.7.1 A Classe terá escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregada das demais Classes, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.

18. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

18.1 A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os Prestadores de Serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

18.2 Os resultados oriundos dos Demais Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

APÊNDICE DE COTAS DA SUBCLASSE ÚNICA DO CARBON CASH RF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA LONGO PRAZO

Este Apêndice integra o Anexo do Regulamento. Os termos deste Apêndice, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na parte geral do Regulamento, tanto no singular quanto no plural.

As Cotas da Subclasse única do **CARBON CASH RF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA LONGO PRAZO** ("Fundo" e "Cotas da Subclasse Única", respectivamente) terão as seguintes características, sem prejuízo de outras previstas no Regulamento.

- (a) forma de integralização: à vista, na subscrição;
- (b) Valor Mínimo de Aplicação: R\$ 1.000,00 (mil reais);
- (c) meta de valorização: as Cotas da Subclasse Única serão valorizadas todo Dia Útil, desde o Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, observado que a última valorização deverá ocorrer na data de resgate, observado o previsto no Anexo.
- (d) Prazo de Resgate: 1 (um) Dia Útil;
- (e) Data de Conversão: 1 (um) Dia Útil;
- (f) Data de pagamento: 1 (um) Dia Útil.

Os termos e expressões utilizados no presente Apêndice, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento.